



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000234-15.2023.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante/apelado BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., é apelada/apelante JURACI BENEDITA PEREIRA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000234-15.2023.8.26.0145

APELANTE/APELADO: BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

APELADO/APELANTE: JURACI BENEDITA PEREIRA DE MORAES

COMARCA: CONCHAS

JUÍZA DE 1º GRAU: BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

VOTO Nº 9.744

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito e danos materiais e morais proposta em face do Bradesco Promotora de Vendas Ltda., devido aos descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado não contratado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a autenticidade da contratação do empréstimo consignado e determinar a responsabilidade do réu pela restituição dos valores descontados, em dobro, e pela indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. Laudo pericial concluiu pela falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado.

4. Instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Recurso do réu provido, em parte para determinar a restituição simples dos valores descontados. Recurso da autora não provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

TJSP, Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025.

A r. sentença (fls. 198/209) julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

A) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado sob nº 816744316, averbado em 15/06/2021 no INSS (fl. 17), determinando ao réu que não efetue novos descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora.

B) CONDENAR o banco réu a restituir os valores indevidamente descontados da autora, de forma dobrada, sendo necessária em fase de cumprimento de sentença, a comprovação dos referidos descontos, a partir de extratos do INSS ou de sua conta bancária, para que seja possível aferir o quantum de seu crédito, o qual deverá ser atualizado a partir de cada desembolso pela Tabela Prática do TJSP, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação.

Buscando evitar o enriquecimento sem causa, deverá a autora restituir ao réu a quantia creditada em sua conta bancária, no importe de R\$ 2.840,03 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e três centavos), valor a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do depósito (16/06/2021 – fl. 22), autorizando, desde logo, a compensação de créditos, em fase de cumprimento de sentença.

C) CONDENAR o banco réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a publicação da sentença (Súmula n. 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (data do primeiro desconto indevido efetuado em julho de 2021) – Súmula n. 54, do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 212/219). Sustenta, em síntese, a ausência de conhecimento técnico das instituições financeiras para manifestar acerca da falsidade das assinaturas, bem como a falsificação não era

perceptível no caso em comento. Diante desta impossibilidade não há falar em responsabilidade objetiva, tampouco em devolução em dobro do valor descontado e em indenização por dano moral. Requer a manutenção da compensação de valores e, caso a autora não lance os valores dos cálculos na fase de cumprimento de sentença, seja condenada por ato atentatório à dignidade da justiça. Quanto aos juros de mora há de se considerar como termo inicial, a data da prolação da sentença condenatória. Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por outro lado, apela a autora (fls. 236/237) tão somente em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais e pugna pela majoração para o patamar mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Recursos tempestivos. O recurso do réu foi devidamente preparado (fls. 220/221), enquanto a autora é isenta do preparo recursal, diante da concessão da benesse da gratuidade de justiça (fl. 26).

Contrarrazões às fls. 226/235 e 241/248, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 253).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito movida por Juraci Benedita Pereira de Moraes em face do Bradesco Promotora de Vendas Ltda., pois verificou em seu extrato de pagamento da aposentadoria o desconto de R\$68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos) referente a um empréstimo consignado no valor de R\$2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais e três centavos), atrelado ao contrato de nº 816744316 (fl. 17).

Inicialmente, o pedido de condenação da parte autora por ato atentatório da justiça, caso nos autos do cumprimento de sentença deixe de apresentar os valores condizentes com a compensação, não merece prosperar, pois deve ser analisado pelo juízo da origem quando da instauração da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de pedido anterior de aplicação da multa e sob pena de supressão de instância.

No mérito, a controvérsia nestes autos cinge-se, portanto, a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do empréstimo consignado e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, em dobro, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com o instrumento contratual assinado (fls. 60/67) e com a declaração de residência da autora (fl. 68).

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do instrumento juntado com a contestação (fls. 72/80) e suscitou pela instauração do incidente de arguição de falsidade (fls. 81/82).

Intimados para indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 83), as partes pleitearam pela produção da prova pericial (fls. 86/87).

Na decisão saneadora, o juízo *a quo* determinou a produção da prova pericial grafotécnica (fls. 93/95). O laudo pericial foi apresentado às fls. 156/182 e concluiu pela falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado, nos seguintes termos:

CONCLUI FINALMENTE O SIGNATÁRIO QUE, A ASSINATURA QUE FIGURA EM CONTRATAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB no. 816744316-1, EMITIDA PELO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, fls 61/66 dos autos, E POR TODOS OS ELEMENTOS OBSERVADOS E ANALISADOS NESTE LAUDO PERICIAL, NÃO EMANOU DO PUNHO ESCRITOR DE JURACI BENEDITA PEREIRA DE MORAES, E HÁ INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO.

Entende o signatário que o tipo de falsificação pretendida foi por imitação servil. (fl. 176)

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar o produto de maneira

fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados da demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Portanto, apesar da alegação de não conhecimento para a identificação de assinaturas falsificadas, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora, pois poderia o réu utilizar de meios outros para atestar a veracidade da contratante, como a solicitação de documentos pessoais, coleta de digitais e confirmação com o titular da conta sobre a contratação.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte

Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E*

MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser reformada, nesse aspecto.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no benefício previdenciário da autora, está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o

cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

No tocante aos juros de mora incidentes sobre o dano moral, a r. Sentença fixou corretamente a partir do evento danos, nada devendo ser corrigido, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula do STJ.

Assim, em resumo, a sentença deve ser reformada, em parte, para determinar a restituição simples dos valores descontados indevidamente, e não em dobro.

A modificação não altera a distribuição da sucumbência na origem, sob responsabilidade da ré, sem majoração nesta instância porque o recurso foi provido, em parte.

Em resumo, portanto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator